

PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ESPECÍFICA. 1. Os erros de capitulação da penalidade e sua aplicação serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou de recurso. Inteligência do artigo 72, parágrafo único, da Lei n. 6.182/1998. 2. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em diligência, diante da correção da capitulação legal da penalidade, que resultou em redução da penalidade anteriormente aplicada. 3. Deixar de recolher ICMS em decorrência de ter declarado valores inferiores aos efetivamente praticados, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação de penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido, para em revisão de ofício corrigir a penalidade, reduzindo parcialmente o crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2021.

ACÓRDÃO N.8226- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17673 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012018510002022-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ESPECÍFICA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em diligência, quando configurada a ocorrência de decadência em parte do lançamento tributário. 3. Os erros de capitulação da penalidade e sua aplicação serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou de recurso. Inteligência do artigo 72, parágrafo único, da Lei n. 6.182/1998. 4. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em diligência, diante da correção da capitulação legal da penalidade, que resultou em redução da penalidade anteriormente aplicada. 5. Deixar de recolher ICMS em decorrência de ter declarado valores inferiores aos efetivamente praticados, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação de penalidade. 6. Recurso conhecido e improvido, para em revisão de ofício reconhecer a decadência parcial do crédito tributário e corrigir a penalidade, reduzindo parcialmente o crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2021.

ACÓRDÃO N.8225- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17213 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122016510001098-9).

ACÓRDÃO N.8224- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17215 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122016510001097-0).

CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIFER SUBSTITUTIVA/RETIFICADORA FORA DO PRAZO. DERROGAÇÃO DA LEI PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, que alterou as disposições do artigo 78, VIII, a, b e c, e seu §3º, derogando as penalidades quanto à entrega fora do prazo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIFER - substitutiva/retificadora, deve ser reconhecida a improcedência da autuação aplicada naqueles moldes, uma vez que há a retroação da legislação benéfica nos casos não definitivamente julgados. Inteligência do artigo 106, II, a, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido, para em Revisão de Ofício se reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2021.

ACÓRDÃO N.8223- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16855 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510003594-3).

ACÓRDÃO N.8222- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16853 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510003595-1).

CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIFER SUBSTITUTIVA/RETIFICADORA FORA DO PRAZO. DERROGAÇÃO DA LEI PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, que alterou as disposições do artigo 78, VIII, a, b e c, e seu §3º, derogando as penalidades quanto à entrega fora do prazo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIFER - substitutiva/retificadora, deve ser reconhecida a improcedência da autuação aplicada naqueles moldes, uma vez que há a retroação da legislação benéfica nos casos não definitivamente julgados. Inteligência do artigo 106, II, a, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido, para em Revisão de Ofício se reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8221 - 1ª CPJ. RECURSO N. 19214 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000382-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO TERMO DE EXCLUSÃO. 1. Deve ser mantida no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a empresa que comprove que na composição de seu quadro societário não consta sócio ou titular que se enquadre nas disposições do artigo 3º, §4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar - LC nº 123/2006, c.c artigo 15, incisos IV, V e VI da Resolução CGSN nº 140/2018. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8220 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18886- VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000381-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N.8217- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18713 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510007977-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM PGDAS E OS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. 1. Aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existente nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no referido regime especial de tributação. 2. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante o confronto dos valores totais constantes nos Relatórios de Operações com Cartões de Crédito e os valores declarados em PGDAS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N.8216- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13829 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102011510000043-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF que descreve situação fática não demonstrada nos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8215 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18688 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022019510000189-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de Recolher o ICMS de mercadoria submetida ao regime de antecipação na entrada configura infração fiscal sujeita a penalidade prevista na Lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N.8214- 1ª. CPJ. RECURSO N. 18686 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012020510000007-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N.8213- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13827 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102011510000044-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF que descreve situação fática não demonstrada nos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Marcos Augusto Catharin pelo conhecimento mas, em preliminar, pela nulidade da autuação. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2021.

ACÓRDÃO N.8211- 1ª. CPJ. RECURSO N. 19077 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092021510000067-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA. IMPROCEDÊNCIA 1. Deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tributário quando não demonstrado nos autos o cometimento da infração. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8210 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17825 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510000818-7). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Decisão liminar favorável ao sujeito passivo que afasta a cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura do termo de apreensão e posterior lavratura do auto de infração de homologação pelo não recolhimento antecipado de ICMS. 2. É improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência da situação de ativo não regular após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que determinou a regularização da situação cadastral do contribuinte e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2021.